



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.011458/96-38
Recurso nº : 202-119.196
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : OUT-LINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.754

PAF. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

ABN

Processo nº : 11080.011458/96-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.754

Recurso nº : 202-119.196

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : OUT-LINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da saída de produtos industrializados ocorrida sem o lançamento e incidência do imposto, acrescido de multa e de juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da decisão de fls. 137 a 141, mantendo integralmente o lançamento e apenas reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, em face da retroatividade benigna.

Irresignada com a decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 106 a 128, a este Conselho de Contribuintes, onde repisou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, para isso, alegou e fundamentou, em suma, que:

- as atividades desenvolvidas pela empresa estariam no campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. É que a fabricação de adesivos autocolantes de plástico não se constitui processo de industrialização, uma vez que seria empresa gráfica, imune, portanto, à incidência do IPI;
- dita atividade é idêntica à serigrafia, diferindo apenas na tecnologia empregada, devendo, portanto, ser classificada analogamente como prestação de serviços, tal como é classificada a serigrafia;
- exigir o recolhimento do IPI configura “bis in idem”, uma vez que a empresa já contribuinte do ISSQN incidente sobre essa atividade.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 161 a 166, acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO DE ADESIVOS POR ENCOMENDA. Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de películas adesivas sob encomenda desenvolvida pela recorrente não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida a prestação do serviço. Recurso Provido.”

Às fls. 167 a 178, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência amparando-se no Acórdão nº 203-03380.

Às fls. 185/186, consta despacho da Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Contra-razões de fls. 195 a 199.

É o relatório.

Processo nº : 11080.011318/96-79
Acórdão nº : CSRF/02-02.754

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Em sede de juízo prelibatório, foi dado seguimento ao Recurso Especial de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Entretanto cabe aqui, preliminarmente, a análise da admissibilidade desse juízo.

O acórdão recorrido analisou o assunto e decidiu que se trata de serviços de artes gráficas (produção de adesivos recortados em vinil) sob encomenda e *“a legislação do IPI, nestes casos, sempre foi taxativa ao não considerar industrialização o preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional.”*

O acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional analisou outra situação fática: incidência do IPI sobre montagem de estrutura modelar para obras da construção civil sob o regime de empreitada global e concluiu em cima dessa situação fática que “Deve-se ressaltar desde logo que os documentos presentes nos autos deixam claro que as atividades principais da empresa constituem industrialização”. Apenas de *obiter dictum* o acórdão paradigma tratou da alegação de que a incidência do ISS não afastaria a do IPI: “*Outra alegação da recorrente diz respeito ao fato de ser ela contribuinte do ISS na medida em que seus serviços se encontram elencados entre os do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, o que afastaria a incidência do IPI. Ora, a referência feita no art. 8º a outros impostos diz respeito apenas ao ICMS e não ao IPI, já que se está falando de serviços como fatos geradores*”.

Na verdade, embora tratem da incidência da mesma legislação não são hipóteses que realmente se assemelhem, uma vez que versam a respeito de situações fáticas completamente distintas, requerendo uma análise casuística das mesmas, o que não pode ser efetuado em sede de recurso especial.

Considerando o acima exposto, verifica-se que o recurso especial não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade e, portanto, voto no sentido de não conhecê-lo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 02 de julho de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

